Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2112/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03123/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2086048
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RECORRENTE	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	**:** FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - OAB/MS N° 9.758
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – MOTORISTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A Lei de contratação temporária não pode prever hipóteses genéricas nem prorrogações indefinidas dos contratos.
2. Verificado que a situação que motivou a contratação temporária não está prevista na lei municipal, sendo a lei apresentada nos autos silente quanto às situações que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, o ato de admissão não deve ser registrado por este Tribunal.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior,** mantendo inalterada a decisão recorrida **DSG – G.MCM – 13054/2020**, proferida no TC/03123/2017.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior,** Prefeito do Município de Rochedo, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 13054/2020, proferida no TC/03123/2017 (peça 13, fls. 22-25), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:
>
> I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária n.º 033/2017 de Mario Pereira Alves, portador do CPF sob o n.° 840.876.501-97, efetuado pela Prefeitura de Rochedo/MS, para exercer a função de motorista, diante da ausência de comprovação de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;
>
> II - Aplicar **MULTA** no valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, portador do CPF: 445.162.151-87, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

Como principal tese, arguiu o recorrente que a contratação teria sido realizada para a função de motorista de ônibus escolar para atender o transporte de alunos da zona rural em decorrência do aumento gradativo de estudantes. Aduziu, ademais, pela necessidade da contratação e pela aplicação da Súmula TC/MS nº 52 e o registro da contração do motorista Mario Pereira Alves. E finalizou o seu pedido requerendo o seguinte:

> *-O julgamento do presente recurso ordinário, para que seja conhecido, acolhido e dando-lhe provimento para o fim de modificar a decisão singular (...). Pela eventualidade, ao final, que seja afastadas e/ou reduzido o quantitativo de Uferms impostas ao recorrente, tendo em vista todo o contexto das contratações, conforme bem apresentado acima.*

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 3117/2021 (peça 10, fl. 61).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que na sua Análise ANA – DFAPP – 6286/2021 (peça 13, fls. 64-66) concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 2º PRC – 8090/2021 (peça 14, fls. 67-70), também opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo a decisão vergastada nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Passando ao exame do mérito, vejo que assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao não provimento do recurso. Isso porque a situação que motivou a contratação temporária não está prevista na lei municipal. Aliás, há de se registrar que a lei municipal é extremamente genérica, não prevendo nenhuma hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que inviabiliza, a princípio, qualquer contratação temporária pelo Município. Sobre esse ponto, vale anotar que o STF, ao censurar a incompletude ou deficiência de certas leis, acabou por definir os elementos exigidos pela CRFB para viabilizar contratações por tempo determinado, conforme os termos do seguinte e recente (abril/2020) julgado:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**
>
> "1. (...)
>
> 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em

> concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004.
>
> 3. A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral).
>
> (...)
>
> (STF - ADI: 5.267 MG - MINAS GERAIS 8622006-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020).

E o Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante[1] também abordou o tema, ao comentar precedentes do STF:

> **"▪ Lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas é inconstitucional**
>
> O STF julgou inconstitucional a Lei 4.599/2005, do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de ela não especificar, suficientemente, as hipóteses emergenciais que justificariam medidas de contratação excepcional. Os Ministros ressaltaram que a lei questionada indicaria a precarização na prestação de alguns serviços básicos, como educação e saúde pública, bem como demonstraria a falta de prioridade dos governos nessas áreas.
>
> ► STF. Plenário. ADI 3649/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2014 (Info 748)
>
> **▪ Lei de contratação temporária não pode prever hipóteses genéricas nem prorrogações indefinidas dos contratos**
>
> São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para a contratação temporária e a permissão de prorrogação

[1] Vade Mecum de Jurisprudência dizer o direito: 2019 / organizador Márcio André Lopes Cavalcante – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 241.

indefinida de prazo de contratações temporárias.

► STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858).”

Dessa forma, sendo a lei apresentada nos autos silente quanto às situações que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendo que a contratação temporária de Mario Pereira Alves, para exercer a função de motorista, não deve ser registrada por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **voto** no sentido de **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário interposto Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior,** Prefeito do Município de Rochedo, mantendo inalterada a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm